



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014 - Edição nº 34

SUMÁRIO

[Edição de Legislação](#)
[Notícias TJERJ](#)
[Notícias STF](#)
[Notícias STJ](#)
[Notícias CNJ](#)
[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

[Julgados Indicados](#)
[Embargos Infringentes](#)
[Ementário Cível nº 08/2014](#)
[Informativo do STF nº 735 \(13.03.2014\)](#)
[Informativo do STJ nº 535 \(13.03.2014\)](#)
[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)
[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Protocolo de Quioto é tema de ciclo de palestras promovido pelo TJRJ](#)

[TJRJ sedia abertura da I Semana Nacional do Tribunal do Júri e do Mutirão Carcerário](#)

[Serventias do Fórum Regional de Alcântara terão atividades e prazos suspensos](#)

[Alunos de escolas públicas ajudam a decorar novo fórum em Alcântara](#)

["Por dentro do Palácio" recebe alunos de Petrópolis](#)

[Emerj: Professor Lenio Streck dá aula inaugural de curso de Direito Administrativo](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Caberá a MP estadual \(PB\) investigar suposta improbidade de governador](#)

A ministra Cármen Lúcia, declarou a atribuição do Ministério Público da Paraíba para investigar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo governador do estado, Ricardo Coutinho, quando era prefeito de João Pessoa, e propor eventuais medidas contra os gestores públicos responsáveis. A decisão foi tomada nos autos da Ação Cível Originária nº 2356, ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Em 2009, o juízo da 1ª Vara Cível de João Pessoa encaminhou ao procurador-geral de Justiça da Paraíba cópia dos autos

de ação de indenização para se averiguar prática de crime de responsabilidade pelo então prefeito, referente a licitação voltada à contratação de obra de reforma e adaptação de terminal rodoviário urbano.

Dois anos depois, o promotor responsável pelo procedimento administrativo investigatório declinou da atribuição e determinou a remessa do caso ao MPF, com o argumento de que, em se tratando de ação de responsabilização de governador por ato de improbidade administrativa, a competência seria do Superior Tribunal de Justiça.

Em abril de 2013, o subprocurador-geral da República determinou o retorno dos autos ao MP-PB por não haver prerrogativa de foro nas ações de improbidade. Posteriormente, o Ministério Público Federal ajuizou a ACO 2356 para suscitar o chamado conflito negativo de atribuições.

Segundo a ministra Cármen Lúcia, o STF já decidiu que não existe foro por prerrogativa de função em ações de improbidade administrativa. “Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2797 e 2860, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence [aposentado], o Plenário deste Supremo Tribunal declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, alterados pela Lei 10.628/2002, concluindo-se pela natureza cível da ação de improbidade administrativa”, afirmou.

A relatora reforçou que a circunstância de o investigado ocupar, atualmente, o cargo de governador não determina automaticamente a competência do STJ para julgamento de ação de improbidade. “A competência instituída na alínea ‘a’ do inciso I do artigo 105 da Constituição da República para processar e julgar originariamente os governadores respeita aos crimes comuns e aos de responsabilidade”, salientou.

De acordo com a ministra Cármen Lúcia, a ação de improbidade é de natureza cível e, ainda que ao final das investigações possam ser encontradas provas de eventual ilícito, nesse momento processual não há dados suficientes a conduzirem a conclusão que supere a atribuição proposta, que é voltada a indícios tidos como de improbidade administrativa.

Processo: ACO 2356

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Ausência de requisitos formais não invalida nota promissória](#)

Nos casos em que não conste da nota promissória o lugar de emissão e pagamento, a solução deve ser dada em conformidade com o artigo 76 da Lei Uniforme de Genebra (LUG). A decisão é da Quarta Turma, ao julgar recurso em que o executado pedia a declaração de nulidade do título, pela ausência de requisitos essenciais à sua formação.

A nota promissória, no caso, foi resultado da outorga de escritura de compra e venda de um imóvel no valor de R\$ 750 mil. O executado alegou que a nota não serviria de base à execução porque a ausência de requisitos essenciais, como o local de emissão e pagamento, somada a uma rasura no campo relativo ao vencimento, levava à sua nulidade.

A 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceram que a nota não preenchia os requisitos essenciais exigidos pelos artigos 75 e 76 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Contudo, consideraram que continuava exigível em razão do disposto no artigo 889, parágrafo 2º, do novo Código Civil.

O artigo 889 considera como lugar de emissão e de pagamento, quando não indicados no título, o domicílio do emitente. Mas, segundo o relator no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, o artigo não regulamenta a matéria, porque o Código Civil de 2002, no artigo 903, menciona que devem ser observadas as normas especiais relativas a títulos de crédito quando faltar algum desses elementos. A norma, no caso, é a Lei Uniforme de Genebra.

O artigo 76 do Decreto 57.663 dispõe que permanece tendo o efeito de nota promissória a cártula em que não se indique a época e o lugar de pagamento. A nota que não indique a época do pagamento será pagável à vista. Aquela em que falte a indicação do lugar onde foi passada, será pagável no lugar da emissão, que, no caso, presume-se ser o lugar do domicílio do subscritor do título.

Processo: REsp.1352704

[Leia mais...](#)

[Sem pedido administrativo, aposentadoria por invalidez deve ser paga a partir da citação](#)

O termo inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez, quando ausente o requerimento administrativo, deve ser a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Esse entendimento foi adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial admitido como representativo de controvérsia.

Os ministros verificaram que há precedentes do Tribunal no sentido de que a data da apresentação do laudo pericial em juízo determina o termo inicial do benefício concedido na via judicial, quando ausente o exame médico na via administrativa.

Apesar disso, o colegiado seguiu a posição mais recente, adotada pela Quinta e pela Sexta Turmas, segundo a qual, “o termo inicial dos benefícios previdenciários, quando ausente prévia postulação administrativa, é a data da citação” (AgRg no Ag 1.415.024).

A Segunda Turma (que compõe a Primeira Seção, juntamente com a Primeira Turma) já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema: “Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação” (AgRg no AREsp 298.910).

O INSS recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para o tribunal de segunda instância, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, por ser o momento em que o réu toma ciência da pretensão. A autarquia federal entende que o termo inicial deve ser a data do laudo médico pericial.

De acordo com o ministro Benedito Gonçalves, relator do recurso especial, a ação previdenciária, em sentido amplo, pressupõe o acontecimento de um fato decorrente do infortúnio, risco social ou risco imprevisível a que está sujeito o segurado diante das contingências da vida ou do trabalho, e pode ser de natureza acidentária ou comum (previdenciária).

Ele explicou que a constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio, quando realizada por meio do laudo médico do perito nomeado pelo juiz, elucida o fato já ocorrido, para que seja considerado pelas partes e pelo julgador.

“Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal”, disse o relator.

Benedito Gonçalves afirmou que a constatação da incapacidade total e permanente do segurado, associada à impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, “impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando ausente o requerimento administrativo”.

Em decisão unânime os ministros consideraram que a citação válida informa o litígio e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial, quando não houve pedido administrativo prévio.

Processo: REsp.1369165

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTARAO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[.Banco de Sentenças – Atualização](#)

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Visualize as novas sentenças disponibilizadas em Direito Civil, classificadas nos seguintes assuntos:

Direito Civil	Dissolução /Empresa/Sociedade
	Desconto em Folha de Pagamento/ Adimplemento e extinção / Obrigações
	Pagamento em Consignação/ Adimplemento e extinção / Obrigações
	Duplicata/ Espécie de Título de Crédito / Obrigações
	Nota Promissória/ Espécie de Título de Crédito / Obrigações
	Alienação Fiduciária/Espécies de Contratos/ Obrigações
	Compra e Venda/Espécies de Contratos/ Obrigações
	Compromisso / Espécies de Contratos / Obrigações
	Mandato /Espécies de Contratos/ Obrigações
	Mútuo / Espécies de Contratos/ Obrigações
	Mútuo / Espécies de Contratos/ Obrigações
	Resgate de Contribuição / Previdência Privada / Espécies de Contrato / Obrigações

Representação Comercial/ Espécies de Contrato / Obrigações
Seguro / Espécies de Contrato / Obrigações
Quitação / Sistema Financeiro da Habitação/ Espécies de Contrato / Obrigações
Transporte de Pessoas / Espécies de Contratos/ Obrigações
Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento/ Obrigações
Assembléia/ Associação/ Pessoas Jurídicas
Assembléia / Fundação de Direito Privado/ Pessoas Jurídicas
Acidente de Trânsito / Indenização Por Dano Material / Responsabilidade Civil
Acidente de Trânsito /Indenização por Dano Moral/ Responsabilidade Civil
Inventário e Partilha/ Sucessões
Aquisição / Posse / Coisas
Alienação Judicial / Propriedade/ Coisas
Administração / Condomínio em Edifício/ Propriedade/ Coisas
Incorporação Imobiliária /Propriedade/ Coisas

Alem disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito, por meio de ferramenta <editar><localizar>

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0058015-06.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. [Claudia Telles](#), j. 12.03.2014 e p. 14.03.2014

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Decisão que deferiu a liminar, suspendendo os efeitos das sessões ocorridas no dia 1º de outubro de 2013 na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em especial das deliberações legislativas promovidas naquela data, com a consequente suspensão de todos os atos legislativos daí decorrentes. Suspensão da execução da liminar pela Presidente desta Corte, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 8.437/92 e art. 15 da Lei nº 12.016/09. *Mandamus* impetrado contra projeto de lei já convertido em lei. Inadequação da via eleita. Orientação jurisprudencial consolidada pelo verbete nº 266 da súmula do STF. Precedentes desta Corte. Extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Recurso a que se dá provimento.

Fonte: Segunda Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AOTOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGC0M - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br